



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 15/2019/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n°. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que, segundo interpretação sistemática dos artigos 196 a 200 da CRFB, a saúde é um serviço público essencial permanente que, em regra, deve ser prestado diretamente pelos entes federados, por intermédio dos profissionais da saúde integrantes de seus respectivos quadros funcionais;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, II, da CRFB estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

**CONSIDERANDO** que o inciso IX do art. 37 da CRFB excepciona a necessidade de instauração de concurso público para a contratação de serviços que devem ser prestados diretamente pela Administração Pública apenas nos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais serão regulamentados por lei;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** que a abertura (ou dispensa) de processo licitatório não é o procedimento adequado para a contratação de profissionais para prestação do serviço público de saúde que compete à Administração Pública, nem mesmo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que, para contratar profissionais da área da saúde (ou de outras áreas cujos serviços públicos caibam eminentemente ao Poder Público), a Administração deve realizar concurso público consentâneo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido, podendo dispensá-lo somente nos raros casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ocasiões em que deverá instaurar processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de Diário Oficial, com fundamento no art. 37, IX, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, a Prefeitura de Monte Negro contratou médicos clínicos gerais e anestesiólogos para prestarem atendimento na saúde municipal, os primeiros para prestarem serviços nos meses de maio a junho de 2019, os segundos de maio a novembro de 2019<sup>1</sup>, mediante procedimento de dispensa de licitação<sup>2</sup>, cuja ratificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no

<sup>1</sup> Senhores Douglas Macedo Mariano, Yves Galli Neto, Diego de Almeida Volpi, Aline Márcia Mororó Alves, Jeferson Ramos Lopes, Fabrícia Repiso Nogueira, Edinéia Teixeira da Silva Soares, Ana Luíza Lucacim, Carlos Henrique Vargas e Tânia Gonzales Martinez.

<sup>2</sup> Pelo valor de total de R\$ 98.540,00.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dia 29.04.2019<sup>3</sup>, em conduta que ofende a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o serviço já foi contratado e, ao que tudo indica, está sendo prestado, tornando impossível a adoção de medidas preventivas nesse momento, exceto quanto a contratações similares que sejam futuramente realizadas pelo Município de Monte Negro;

**CONSIDERANDO** que, nessas circunstâncias, a tomada de providências para impedir a continuidade do serviço ilícitamente contratado seria desarrazoada, pois os benefícios da proteção da ordem jurídica provavelmente seriam superados pelos prejuízos sentidos pela população que depende dos serviços municipais de saúde;

**CONSIDERANDO** que, isoladamente considerada, a conduta ora analisada, por ora, não possui gravidade suficiente e não envolve recursos públicos bastantes para justificar a movimentação da máquina administrativa do TCE-RO na apuração de responsabilidades e no eventual exercício do direito de punir estatal;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

<sup>3</sup> Disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I. ao Prefeito do Município de Monte Negro, **Evandro Marques da Silva**, e à Secretária Municipal de Saúde, **Edimara da Silva**, para que encerrem as contratações ora impugnadas em 180 dias e, nesse intervalo, tomem as providências necessárias para que, doravante:

- a) Contratem os profissionais necessários na área da saúde mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em atendimento ao comando contido no art. 37, II, da CRFB;
- b) Sendo necessária a contratação temporária para atender a excepcional interesse público na área da saúde (ou em outras áreas cujos serviços públicos caibam eminentemente ao Poder Público), na forma da lei, realizem processo seletivo simplificado amplamente divulgado, inclusive por meio de Diário Oficial, com fundamento no art. 37, IX, da CRFB;
- c) Abstenham-se de proceder à contratação de profissionais para prestar serviços públicos via contrato administrativo, seja precedido de licitação ou não.

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

peçoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas